

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-34.2006.5.04.0601

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO DO LIMITE DE UM SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do inc. IV e § 2º do art. 833 do CPC, podem ser penhorados os rendimentos do devedor para pagamento de crédito trabalhista, por se tratar de prestação alimentícia, observado o limite máximo de 50% do rendimento líquido e a percepção de, ao menos, um salário mínimo legal pelo executado. Aplicação da tese de observância obrigatória fixada no Tema nº 75 (IRR 0000271-98.2017.5.12.0019) do TST. No caso, contudo, como os proventos de aposentadoria percebidos pela executada equivalem ao valor de um salário mínimo nacional, é inviável a penhora de percentual dessa renda. **Agravo de petição não provido.**

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de ID d384358, a exequente agrava de petição conforme as razões de ID 95a8632.

Busca a reforma da decisão quanto ao indeferimento da penhora de proventos de aposentadoria da executada.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-34.2006.5.04.0601

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

A exequente aduz que a decisão de origem merece reforma ao indeferir a penhora de 10% sobre os proventos de aposentadoria da executada, sob o fundamento de que tal constrição prejudicaria a subsistência da devedora por esta perceber apenas um salário mínimo. Argumenta que o percentual pretendido, equivalente a R\$ 162,10 mensais, não priva a agravada dos meios básicos de sobrevivência, servindo apenas para viabilizar a satisfação dos créditos trabalhistas remanescentes de forma menos gravosa. Narra que o crédito exequendo possui natureza alimentar e privilégio constitucional, o que impõe a busca pelo equilíbrio entre o direito à subsistência do devedor e o do credor por meio do princípio da proporcionalidade. Pontua que o artigo 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil autoriza expressamente a mitigação da impenhorabilidade salarial quando o débito se refere a prestação alimentícia, conceito que abrange as verbas laborais. Ressalta que a execução se processa no interesse do credor, conforme o artigo 797 do Código de Processo Civil, devendo primar pela utilidade prática. Menciona que o entendimento jurisprudencial atual admite a penhora de proventos, observando-se o limite de 50% dos ganhos líquidos previsto no artigo 529, § 3º, do mesmo diploma legal. Assevera que a manutenção da decisão recorrida atua como um salvo-conduto para a perpetuação da inadimplência. Requer a reforma do julgado para que seja determinada a constrição mensal de 10% sobre o benefício previdenciário da executada até a satisfação integral da dívida.

Analisa-se.

Consta da decisão:

Conforme informação aportada aos autos (Id 930ff22), a executada ELSA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-34.2006.5.04.0601

GROSS percebe Aposentadoria por Idade, no valor de R\$ 1.621,00, correspondente ao salário mínimo vigente.

Os créditos trabalhistas, por se tratarem de verbas alimentares, estão incluídos na exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC. A Seção Especializada em Execução do TRT4 (SEEx), reformulando entendimento anterior, com base em decisões prevalentes do TST, passou a entender que é possível a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, conforme § 3º do art. 529 do CPC, resguardada à parte executada, no entanto, a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional.

Colaciono decisões da SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional.” (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021713-84.2014.5.04.0331 AP, em 03/10/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

EMENTA MOBRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Como regra, o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do devedor. Neste aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-34.2006.5.04.0601

de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Caso em que demonstrado que o executado percebe benefício previdenciário não superior a dois salários mínimos nacionais, sendo possível a penhora de até 15% sobre o valor líquido. Agravo de petição do exequente parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0099200-62.1996.5.04.0202 AP, em 17/02/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Em complemento, a SEEx esclarece que a penhora de rendimentos ou proventos deve observar a seguinte gradação:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*

No entanto, considerando que, no presente caso, a aposentadoria da executada corresponde ao salário mínimo nacional vigente, por conseguinte, não há margem para penhora dos referidos proventos sem causar prejuízo a subsistência da executada.

Por tais motivos, indefiro a penhora requerida.

A decisão não comporta reforma.

O inciso IV do art. 833 do CPC prevê que são impenhoráveis:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-34.2006.5.04.0601

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Todavia, o parágrafo 2º do citado artigo ressalva que:

"2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Como se vê, não há falar na impenhorabilidade absoluta de rendimentos, porquanto a disposição legal supratranscrita revela a possibilidade de penhora de tais valores para pagamento de prestação alimentícia - independentemente da origem -, o que, certamente, abrange o crédito de natureza trabalhista.

Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do inc. IV e § 2º do art. 833 do CPC, podem ser penhorados os rendimentos do devedor para pagamento de crédito trabalhista, por se tratar de prestação alimentícia, observado o limite máximo de 50% do rendimento líquido e a percepção de, ao menos, um salário mínimo legal pelo executado. Nesse sentido, Tema nº 75 (IRR 0000271-98.2017.5.12.0019) do TST:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-34.2006.5.04.0601

No caso concreto, contudo, o relatório de ID 930ff22 demonstra que a executada percebe Aposentadoria por Idade no valor integral de R\$ 1.621,00, quantia equivalente a um salário mínimo nacional.

Diante desse cenário, resta evidente a ausência de margem para o deferimento de qualquer percentual de penhora, ainda que no patamar reduzido de 10%. Eventual constrição violaria a garantia do mínimo existencial e o limite estabelecido pela jurisprudência pacificada do TST e desta Seção Especializada, comprometendo a subsistência da devedora.

Portanto, nega-se provimento ao agravo de petição da parte exequente.